

**Excelentíssimos Senhores Deputados Membros da Comissão de Ética da
Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**

Processo Administrativo de n.º 20503-01.00/15.5

O Deputado **DIÓGENES LUÍS BASEGIO**, devidamente qualificado nos autos do Processo em referência, por seus advogados, vem perante Vossas Excelências, em **ALEGAÇÕES FINAIS**, para dizer e requerer o que segue:

I. INTRODUÇÃO

A imposição da sanção de perda de mandato eletivo é medida excepcional e que somente deve ser aplicada a partir de interpretação restritiva de preceitos e amparada nas normas constitucionais. O Deputado Diógenes Basegio representa a vontade de 33.829 (trinta e três mil oitocentos e vinte e nove) gaúchos. Sobrepôr-se à vontade de mais de trinta mil eleitores exige acusação certa e precisa, provas cabais e irrefutáveis da prática do ato incompatível com o decoro expresso na Constituição e conduta pretérita que indique a necessidade extrema.

Tanto da representação ofertada quanto do voto da subcomissão que opinou pela perda do mandato, não há qualquer indicação clara e precisa de qual conduta ofensiva ao decoro foi praticada e muito menos a indicação de quais os elementos de convicção e de prova sustentam o voto.

Se é certo que não se trata de processo judicial, certo também o é que se trata de um processo jurídico, portanto, submetido a regras que contenham a sanha e o desejo puro e simples de “dar respostas” políticas à sociedade, aos seus pares ou aos seus Partidos Políticos.

A atuação do Sr. Corregedor, como interessado no processo, já se concluiu. Tal qual muito bem levantado em plenário nas manifestações dos Deputados Ibsen Pinheiro e Jorge Pozzobon, o ato de increpação se conclui a partir da conclusão da subcomissão. A subcomissão, portanto, ao recomendar a cassação, assumiu o papel de

órgão acusador, com todas as consequências jurídicas, franquias e impedimentos, que esta incumbência determina.

II. DA LIMITAÇÃO DA PROVA IMPOSTA PELO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO

Evidente que este processo não é judicial. Assim como também não é processo de exceção. É processo jurídico!!!

Trata-se de processo em que o parlamento exerce função judicante, de índole penalizante, portanto, é de fundamental importância que se garanta à defesa todos os meios constitucionais para o seu amplo exercício.

Neste sentido, na busca do exercício constitucional de defender-se, o acusado, em Defesa Prévia protocolada em 15 de julho de 2015, fls. 628-633, solicitou diligências, dentre elas para que fosse requerido ao Grupo RBS cópia integral, sem cortes ou edições, das gravações produzidas pelo Jornalista Giovanni Grizzotti.

O pedido foi deferido pelo Sr. Relator da Subcomissão, fl. 642 dos autos.

Em resposta, fl. 640, o Grupo RBS diz ao Relator:

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Em atenção ao ofício de referência RBS PARTICIPAÇÕES S/A, dirige-se a Vossa Excelência, por sua representante signatária, para alcançar cópia das reportagens veiculadas pela RBS TV na programação local, considerando que o material bruto não foi arquivado pela emissora.

O Grupo RBS disse que o material bruto não foi arquivado. Limitou-se a encaminhar um CD com reportagens editadas, cortadas e adequadas ao interesse jornalístico, tão-somente.

Ora, edições são realizadas de acordo com os critérios de importância atribuídos por quem organiza a pauta jornalística da emissora. Se o objetivo é produzir reportagens midiáticas para prejudicar o outro, ou até mesmo para desviar o foco de outros assuntos, se o editor não for leal, a edição distorcerá os fatos.

Mas para o acusado não importa reportagens editadas e descontextualizadas, pois, para o exercício de sua ampla defesa, faz-se necessário a integralidade da prova que lhe sonegam. Para quem julga, mais relevante ainda é ter

consigo todos os elementos capazes de produzir um convencimento jurídico que, em seu momento máximo, poderá redundar na cassação de um mandato parlamentar.

Assim, mediante a sonegação de provas, o Deputado Dr. Basegio enfrenta este processo jurídico, que muitos, na ânsia de condenar, querem enxergar como de exceção. Nunca, nem Corregedor, nem Sociedade, nem Subcomissão, tiveram acesso à íntegra do que efetivamente foi produzido nas gravações clandestinas.

Logo, como a acusação foi construída a partir de matéria cuja a íntegra foi sonegada ao Parlamento, deveria, de plano, ser afastada!

Ademais, o precedente de julgar a partir de prova editada é gravíssimo no Estado Democrático de Direito. E, por ora, importa afirmar: os maiores guardiões institucionais da Democracia e do Estado de Direito são os parlamentares e os Juízes.

III. DA PRELIMINAR NECESSÁRIA

Não resta qualquer dúvida que a “caçada aos políticos” transformou-se em esporte nacional. E não sem motivos. A sequência de acontecimentos no mundo da política tem levado a sociedade ao caminho da elevação da cidadania e dos clamores por “limpeza” na política e nos ambientes públicos.

Poder-se-ia, fosse esse o desejo desta peça, discorrer sobre um sem-número de fatos que envolvem políticos e homens públicos em questões que eticamente não são sustentáveis sob qualquer ponto de vista. Todavia, não é este o desejo e muito menos o objetivo desta peça defensiva.

Se é certo que determinada mídia (sobre)vive do sangue que faz rolar das páginas de jornal, não menos verdade é que os algozes primeiros e principais dos políticos são os próprios políticos. Quando a “sereia” canta, ela encanta! Quando a Vênus Platinada dita “sua justiça”, por intermédio de matérias editadas e pela boca de “profissionais” sem cara, imediatamente um sem número de justiceiros se apresentam para executarem os termos da “justiça” veiculada para milhões e milhões de pessoas, com o vão sentimento que terão para si minutos de glória e de ribalta. A que custo tudo isso?

O que não se faz por uma manchete de jornal? O que não se faz para agradar alguém da mídia que amanhã ou depois concederá minutos de ribalta ou flashes de fama? Vã ilusão!

A prática cotidiana tem mostrado o quão efêmeras tem sido estas posturas de superfície; uma postura que, despida de qualquer substância ou sensibilidade

humanas, perde-se em si mesma. Quantas injustiças foram praticadas para o deleite dos próprios políticos e quantas vezes o tempo encarregou-se de repor a verdade dos fatos?

É de se recordar os casos de Alcení Guerra e de Ibsen Pinheiro. Trucidados que foram por certa mídia, defenestrados por seus colegas deputados, anos mais tarde, após o sofrimento que o linchamento moral produziu neles próprios, nas instituições a que pertenciam e em suas famílias, serem inocentados e trazidos à tona pelas mãos da verdade. E os que os acusaram? Onde estão? Onde foram parar? As marcas e as cicatrizes dos “culpados inocentados” permanecerão para o todo e sempre!

O sistema democrático admite qualquer decisão, aceita as decisões de consciência e impõe limites aos processos de linchamento moral e de justicamento midiático. Para isso, há o processo, os documentos, as coisas que não são jogadas ao vento, mas que adquirem relevância nos anais dos foros judiciários ou parlamentares. A palavra posta ao vento esvai-se por si própria; já os registros nos anais, perpetuam-se e podem ser buscados a qualquer tempo e por qualquer um que, de boa vontade e de boa-fé, desejar rever a verdade e conhecer os atores deste ou daquele período histórico.

Disse certo Deputado que a Defesa do Dr. Basegio, ao pedir prazo para poder manifestar-se em alegações finais, teria “dado um tiro no pé”. Sim, foi o que afirmou o Deputado Enio Bacci para a Rádio Guaíba. Pois bem, o Deputado Basegio não deseja tiros ou jogadas de mídia, ou lições de moral, deseja sim lealdade e decência e, por isso, optou por oferecer ao Parlamento, em processo jurídico-constitucional, todos os argumentos e documentos que permitam a tomada de uma decisão justa, proporcional e equânime.

A Defesa repele os Paladinos da Justiça, os que, a qualquer custo e a qualquer preço, caçam almas e sorriem por estraçalharem reputações.

As manhas da politicalha, dos chicaneiros processuais e dos justiceiros passam longe das atitudes e atos da defesa, e os autos estão aí para quem desejar ver e aferir o procedimento absolutamente leal adotado pelo acusado e por sua defesa. Trabalhar com lealdade pessoal e jurídica, acreditamos, não será pedir muito, ou será?

Portanto Senhores Deputados, nesta peça processual, onde a conclusão da instrução processual encerrou a fase acusatória, abre-se para a defesa a necessária manifestação sobre os documentos, os depoimentos e tudo mais que foi formalizado nos autos. A acusação de aperfeiçoou com o parecer da Subcomissão.

Tudo o que está fora dos autos, deveria estar fora do mundo. Mas, pelo que se viu e leu do Relatório do Deputado Enio Bacci, há muito de opinião e de desejo e nada ou quase nada da prova que esteve à sua disposição e que, queiramos ou não,

continuará nos anais do Parlamento, foi examinado pelo Deputado que expressou um desejo político e que orienta seus colegas deputados pela Cassação do ora peticionante.

Por derradeiro, é de se afirmar que o que tramita no Ministério Público, lá deverá tramitar, com as regras da lei e da Constituição. É possível ler no voto do Senhor Deputado Enio Bacci, lido pela volta das 10 horas da manhã, que “já sabia” que o Ministério Público Estadual apresentaria “posição” sobre situação envolvendo o acusado. É de se estranhar este privilégio de informação. Mas não é de estranhar o estratagema político utilizado com o único sentido de dar força política e credibilidade jurídica ao que estava praticando por delegação dos seus colegas Deputados, pois diante dos autos concretos, diante dos depoimentos e documentos postos à sua disposição, que limitam a acusação e o impediam juridicamente de fazer o que bem entendesse e por neles não ter encontrado nada capaz de conformar sua pretensão de Cassar o Mandato do Deputado Dr. Basegio, agarrou-se ao Ministério Público, buscou credibilidade na instituição ministerial e criou as condições políticas que tanto precisava. Mas, são estas as questões que ficam para história, são estas as coincidências da vida e da política: como ritos tão distintos, com tempos tão distintos, com agentes tão díspares, são capazes de se harmonizarem para efeitos de afirmar na sociedade o sentimento de Cassação e justicamento de um político?

São questões que um dia alguém haverá de contar.

5

IV. DA IMPRESTABILIDADE DO RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO

É imprestável e antijurídico o relatório construído pelo Senhor Deputado Enio Bacci. Como veremos, e sabe-se lá o motivo – livre convencimento, disse ele – o relator da subcomissão – e é o que se retira do voto escrito – ensimesmou-se no desejo de fazer cassar o Deputado Basegio. Sim.

Quais foram as acusações produzidas pelo Senhor Corregedor contra o peticionante:

- a) “o fato do Deputado afirmar que demitiu o assessor após saber que o mesmo fazia uma série de coisas ilegais, criminosas e ímprobas e não ter tomado nenhuma atitude, como por exemplo, não denunciar Neuromar Gatto à Polícia, ao Ministério Público ou à própria Assembleia Legislativa”(fls. 586);
- b) “Em uma entrevista PREVIAMENTE MARCADA, com o jornalista Leandro Staudt, no programa Gaúcha Repórter, da Rádio Gaúcha AM 600 e FM 93.7, de alcance Estadual e Nacional, no dia 08 de junho de 2015, o Deputado se atém a confirmar a **prática** de ato completamente condenável pela legislação e, principalmente, **contra o DECORO DA CASA PARLAMENTAR do Rio Grande do Sul, ao afirmar a contratação de assessora que não**

trabalharia na referida CASA, com a aquiescência plena e confessa dele. (g.n.) (fls. 588)

Eis os argumentos, não mais que argumentos, dados pelo Relator Bacci para ver cassado o Mandato do Deputado Basegio:

Entendemos, com toda a vênua, amparados pelo Princípio do Livre Convencimento, que caberia ao Deputado, pela proporção dos fatos, ter formalizado uma denúncia, senão para punir o ex funcionário, mas principalmente, com o intuito de salvaguardar-se e escudar-se de futuras responsabilizações; afinal, quem teve benefício pecuniário das supostas ações criminosas foi o Parlamentar (diária e indenização veicular). No interrogatório, o Deputado reconhece que os valores eram depositados em sua conta pessoal, justificando que não percebia quando isso acontecia. Questionado pelo Deputado Jeferson Fernandes se assinava os relatórios que continham adulteração, respondeu que assinava (fl...)

Quanto à contratação da Senhora Hedi Vieira como assessora dita fantasmagórica o Deputado Dr. Basegio apresentou duas versões: a primeira, em entrevista à Rádio Gaúcha, disse de própria voz, que a intenção era contratar o esposo da Dona Hedi, mas este, acometido de Câncer, não lograria admissão no serviço público (conforme transcrição de fl.66).

Percebe-se que para pedir a cassação do Deputado Dr. Basegio, a Subcomissão apodera-se, de forma distorcida, do princípio do Livre Convencimento. Livre convencimento, em direito, não quer dizer convencimento arbitrário e muito menos, por “achar-se convencido” poder e sentir-se autorizado legalmente a dizer o que bem entender sobre o que bem entender. Ora, mais quando se trata de processo jurídico com a potência de determinar a cassação de um mandato parlamentar.

6

V. O “LIVRE CONVENCIMENTO” NÃO É UM “DECIDO COMO QUERO E PORQUE QUERO”

O Livre Convencimento não é tão livre ao ponto de permitir que a sua utilização seja realizada de forma incoerente e não racionalizada. Aliás, o nome que a doutrina jurídica dá a esta categoria processual é “princípio da persuasão racional”.

E não por acaso os sistemas modernos não adotam, como princípio prevalente, o Livre Convencimento, mas sim um sistema misto, em que o Livre Convencimento é aceito, mas com restrições muito relevantes.

A este sistema misto, que é o sistema adotado no Brasil, tanto na esfera cível quanto na penal, dá-se o nome de *sistema de persuasão racional* que, nos ensinamentos do Ilustre Professor Ovídio Baptista:

Fundamentalmente, impõe ao juiz a observância de regras lógicas e das máximas de experiência comum, considerando ilegítima, por exemplo, uma convicção que o juiz haja formado exclusivamente com base numa intuição pessoal, incapaz de ser justificada segundo regras lógicas e de senso comum. A distinção fundamental entre este sistema e o denominado sistema do livre convencimento está em que, naquele, o juiz tem o dever de fundamentar sua decisão, indicado os motivos e as circunstâncias que o levaram a admitir a veracidade dos fatos em que o mesmo baseara a decisão. **Cumpra-lhe indicar, na sentença, os elementos de prova com que formou sua convicção, de tal modo que a conclusão sentencial guarde coerência lógica com a prova constante dos autos.** Esta exigência naturalmente limita a completa liberdade que o sistema de livre convencimento lhe daria. (g.n) (SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. 7ª Editora Forense. 2002. p. 332)

Portanto, percebe-se que o Livre Convencimento é um conceito jurídico e não um discurso político para emplacar desejo ou vontade e muito menos para legitimar juízos de exceção.

O livre convencimento pressupõe a avaliação de prova válida e não viciada, portanto, não se presta a juízos arbitrários e nem autoriza ao “jugador” partir a prova ao meio para utilizar-se da parte que bem lhe aprouver. Livre convencimento é conceito básico e comezinho em direito e em processo. O princípio da persuasão racional é daqueles que se incluem na balizas da lealdade processual que deve ser observada pelos atores processuais, inclusive pelo Juiz.

O livre convencimento, como tudo numa democracia, possui seus limites. O critério utilizado no sistema processual está disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, no qual *“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”*

O convencimento de quem julga é livre, porém, deve estar em harmonia com o sistema misto do qual pertence, sistema este que não permite arbitrariedades em defesa do cidadão levado a julgamento; a qualquer tipo de julgamento.

As decisões, portanto, devem ser fundamentadas e assentadas apenas sobre os fatos e circunstâncias do processo, o que não ocorreu!

E no Brasil, adota-se o sistema misto, composto, entre outros, pelo Sistema da Prova Legal e pelo Sistema do Livre Convencimento. Porém, nenhum destes dois sistemas são princípios prevalentes nas sistemáticas probatórias modernas, sendo,

apenas, partes da composição do sistema misto adotado, que se dá o nome de sistema de persuasão racional.

Assim, através da persuasão racional, ensina Ovídio Baptista:

Uma decorrência da persuasão racional é a faculdade de iniciativa probatória que se reconhece, com bastante largueza, ao julgador em sistemas modernos. Se o Juiz deve formar sua convicção livremente, **cabendo-lhe porém motivar, segundo critérios lógicos e adequados, o resultado que chegou através da prova constante dos autos [...]**(g.n) (SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. 7ª Editora Forense. 2002. p. 333)

Logo, não se pode falar em persuasão racional quando se ignora a prova produzida pela defesa, e valoram-se tão somente notícias jornalísticas editadas e descontextualizadas, bem como quando se leva para o “juízo de convencimento” pontos que não foram objeto da acusação.

O que se tem na decisão da Subcomissão Processante é a total e cabal ausência do princípio da persuasão racional, mediante utilização inadequada do princípio do livre convencimento que, notoriamente, foi usado politicamente para justificar arbitrariedades e o juízo de exceção.

No caso do Sr. Neuromar Gatto: “Pautados no Livre Convencimento”, a Subcomissão Processante “fundamenta” a decisão trazendo questões que não foram objeto da acusação, pois, em relação à condescendência criminosa, argumenta que *“quem teve benefício pecuniário das supostas ações criminosas foi o Parlamentar (diária e indenização veicular).”*

Ora, **o próprio relator da Subcomissão, atendendo a uma questão de ordem da defesa, aceitou a impugnação e afirmou que não poderia utilizar a questão da quilometragem, até por não fazer parte da acusação.**

Assim consta na fl. 19 do documento de taquigrafia da reunião de oitiva da Subcomissão Processante, realizada em 04 de julho de 2015:

O SR. RICARDO GIULIANI – Pois é, e a defesa precisaria, inclusive, para ser bem exercida, não ser surpreendida com documento novo. Mas não há problema quanto a isso. O que eu quero lhe colocar é esta situação: a preparação da defesa está no ponto ao qual foi proposto pelo Sr. Corregedor na representação, que é a incursão no art. 320 do Código Penal. Para isso ele está preparado.

O SR. RELATOR (Enio Bacci) – Eu aceito sua colocação, mas eu informo que o corregedor se atém a dois pontos claramente na sua representação. O primeiro, relacionado à dona Hedi e, o segundo, textualmente assim: *O fato de o deputado afirmar que demitiu o assessor após saber que o mesmo fazia uma série de coisas ilegais, criminosas e improbas e não ter tomado nenhuma atitude, como, por exemplo, não denunciar Neuromar Gatto à Polícia, ao Ministério Público ou à Assembleia.*

Aí eu pergunto: todo esse levantamento que fiz, em relação à quilometragem, que não pode ser usada, até porque não faz parte; em relação à listagem com nomes com eventuais valores; vender combustível; mexer em diárias. Quer dizer, mesmo diante de tudo isso, por que o senhor não fez uma denúncia, ou um boletim de ocorrência contra o ex-funcionário Neuromar Gatto?

Ora, claramente se excederam na decisão, pois usaram como “fundamento” justamente o ponto que não poderiam e que o próprio relator afirmou que não seria utilizado, qual seja, o da quilometragem.

Outro argumento utilizado para cassar o acusado, ainda por condescendência criminosa, possui relação com as diárias. Porém, o acusado demonstrou, inclusive utilizando-se de gráficos de fl. 94, que após a exoneração do Sr. Neuromar Gatto, houve a redução de 59% das retiradas com diárias.

Ademais, mesmo à época do Sr. Gatto, os valores gastos com diárias sempre estiveram dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Parlamento. O que chamou a atenção do Deputado foi o grande número de diárias utilizado por um funcionário que estaria destacado para realizar mais atividades na sede da Assembleia Legislativa do que na base de votos do Deputado. **Não era de conhecimento do Deputado qualquer ilicitude na utilização das diárias ou no consumo de gasolina.**

Assim, como que o Deputado Basegio poderia denunciar o Sr. Gatto?

Na ânsia de dar respostas à mídia e a um jornalista, este sim fantasma, a Subcomissão acaba por romper com a estruturação probatória que vinha sendo construída

no processo, na medida em que contraria a decisão tomada pelo próprio relator, excedendo os limites destacados pelo Corregedor e pela Procuradoria da Casa Legislativa.

E para piorar, quando se dão ao luxo de analisar a prova da defesa, a distorcem, o Relator Bacci, neste ponto específico, é vil e maldoso!

Ora, quando o Relator Enio Bacci afirma que o Deputado Basegio ao levar fato do Sr. Neuromar Gattos ao conhecimento da Polícia Civil o fez para “reaver o valor do aparelho celular”, agiu o Relator em grosseiro falseamento da verdade e longe da coerência lógica da prova constante dos autos, pois, deliberadamente omitiu o conteúdo real da prova que esteve, o tempo todo e na íntegra, à sua disposição e, ao que parece, como nunca conseguiu atingir pessoalmente a pessoa do Acusado, fez a vil escolha, mediu o acusado por sua própria régua.

Para que não paire qualquer dúvida sobre o que fez o relator, sobre a gratuita e desnecessária agressão pessoal que perpetrou contra a Pessoa Dr. Basegio, e, segundo ele mesmo diz, valendo-se de um “sistema”, para não dizer estratégia política, que ele resolveu chamar de “júri americano”, escudou-se nos demais membros da Subcomissão que com ele votaram. Eis a transcrição do Boletim de Ocorrência:

HISTORICO: RELATA QUE POSSUIA UM ABERSSOR NA ASSMEBLEIA, SR. NEUROMAR LU GATO, LOTADO NO GABINETE DO COMUNICANTE, QUE, POR PROBLEM FUNCIONAIS, FOI EXONERADO EM 04/04/14. O MESMO POSSUIA EM SUA CAR PESSOAL UM TELEFONE CELULAR FUNCIONAL PERTENCENTE A AL/RS nr 51-95059363, CUJO CANCELAMENTO DA LINHA FOI SOLICITADO PELO GABINE EM 16/12/13 JUNTO AO SETOR ADMINISTRATIVO COMPETENTE. ATE A PRESEN DATA, O REFERIDO EX ASSESSOR NAO ENTREGOU O APARELHO TELEFONI MARCA NOKIA, MODELO 5130, NAQUELE SETOR. O COMUNICANTE ADQUIRIU APARELHO CELULAR SIMILAR E DEVOLVEU A AL/RS EM 25/02/14, SANANDO PROBLEMA. QUER RESSALTAR QUE O EX ASSESSOR, DURANTE O PERIODO EM Q TRABALHOU NO GABINETE, DE 01/02/11 A 04/04/14, POSSUIA AS SENHAS ACESSO AS CAIXAS POSTAIS DE EMAIL FUNCIONAL E PESSOAL, BEM COMO D PERFIS DO FACEBOOK PESSOAL E FUNCIONAL DO COMUNICANTE. QU SALIENTAR QUE O EX ASSESSOR POSSUIA A INCUMBENCIA DE RECEB E ENVIAR MENSAGENS, BEM COMO POSTAR NAS REFERIDAS PAGINAS FACEBOOK. REALIZA O PRESENTE REGISTRO PARA FINS DE DIREITO RESGUARDO, TENDO EM VISTA NAO SABER DE QUE FORMA FORAM UTILIZAD PELO EX ASSESSOR.

10

Ora, qualquer ser de boa vontade e mínima boa-fé percebe os motivos do registro público realizado na Polícia Civil.

Qualquer perda ou furto que se proceda sobre bem público deve ser dado o devido conhecimento às autoridades competentes e, em se tratando de Telefone Celular, este seriado e de propriedade do Parlamento, deve-se adotar as cautelas que o próprio parlamento e pelos órgãos competentes recomenda, ou seja, lavrar o respectivo BO.

No caso, o Relator Enio Bacci ao afirmar que o Deputado Basegio registrou o BO no *“intuito de recuperar para si o aparelho, a fim de resgatar o prejuízo”* agiu com total desapego a mais rasa honestidade intelectual.

No “livre convencimento” não vale tudo!

Ademais, está no registro de ocorrência que o seu ex-funcionário detinha as senhas pessoais do Deputado e, portanto, nada mais corriqueiro em direito que o registro de ocorrência policial para efeitos de prevenção e preservação de direitos diante do uso indevido das redes sociais que o ex-chefe de gabinete administrava.

Reduzir o Registro de Ocorrência ao mero desejo de recuperação de meia dúzia de pilas é zombar com a inteligência alheia e, por baixo, é medir o outro pela sua própria régua, outra vez.

Mais. Não foi tomada pelo Deputado nenhuma atitude judicial ou não no sentido de ver-se ressarcido. O Deputado, ao contrário do que fez crer o Relator, cumpriu o seu dever de informar à Polícia acerca da apropriação peculatória de um bem que Neuromar Gatto detinha em virtude do cargo. Era seu dever fazer isso, e o fez. O único ilícito de que então tinha conhecimento foi objeto do Boletim de Ocorrência transcrito. Todos os outros ilícitos que teve conhecimento vieram aos poucos, após a demissão de Neuromar Gatto e sem os elementos de prova suficientes que o autorizassem a tomar qualquer atitude responsável.

O princípio do Livre convencimento não se presta como saia larga para que o julgador diga o que bem entende sobre o que bem entende. Sua convicção deve estar posta sobre a prova concreta levada à disposição de quem decide. No caso concreto, há um solene desapego à verdade dos fatos. Em verdade, o voto do Deputado Enio Bacci confunde convicção íntima (que se exige dos jurados do Tribunal do Júri) com o livre convencimento motivado – imposto a quem desempenha função judicante.

Não fosse isso, o Deputado Basegio não está sendo acusado de prática lesiva ao patrimônio público ou de qualquer lesão direta ou indireta ao erário.

A representação ofertada pelo Senhor Corregedor limitou-se a imputar-lhe a prática de “condescendência Criminosa”, delito apenado com 15 a 30 dias de detenção e multa, segundo o artigo 320 do Código Penal Brasileiro.

Ora, de onde se pode tirar do relatório, tanto de um quanto de outro, a descrição da “conduta criminosa” e as provas que lhe confortariam? Não há uma linha sequer possível de aproveitamento para a defesa jurídica do acusado.

Nas duas vezes que o Deputado Basegio depôs, com a cara limpa frente aos seus colegas, afirmou que tais práticas – as práticas criminosas do seu ex-chefe de gabinete – somente chegaram ao seu conhecimento após a veiculação das denúncias, seja no Ministério Público Estadual seja pela Imprensa.

Inclusive, em relação ao hodômetro, que sequer faz parte do processo e mesmo assim foi utilizado para fundamentar o livre convencimento da Subcomissão Processante, foi dito pelo acusado ao próprio Relator Enio Bacci, o que segue:

O SR. RELATOR (Enio Bacci) – Confirma que muitas ilegalidades apontadas foram praticadas por Neuromar Gatto. Entre essas, há a afirmação que surgiu, comprovada depois, inclusive pelos depoimentos colhidos pelo corregedor, da adulteração do hodômetro, isso foi uma iniciativa do Neuromar Gatto?

O SR. DR. BASEGIO – Excelência, eu fiquei sabendo também do hodômetro após essa reportagem e após o depoimento de algumas pessoas.

Como poderia o acusado levar ao conhecimento das autoridades fatos que sequer tinha conhecimento?

E sobre as demais questões que também não fazem parte do processo e mesmo assim foram utilizados para “fundamentar” o Voto, transcreve-se o que o acusado afirmou ao Sr. Corregedor Marlon Santos, fl. 202:

afirmativamente. Quanto às questões envolvendo diárias e repasses de salários, o Corregedor questionou por que o Parlamentar não deu parte na polícia contra o Sr. Gatto. O Deputado Basegio mencionou que somente teve conhecimento e dados concretos posteriormente, quando o exonerou, e que os atos fugiram da normalidade, mas nunca passaram do âmbito da Assembleia Legislativa.

O acusado, para preservar o Parlamento, ao exonerar o seu ex-chefe de gabinete, adotou todas as medidas possíveis que estavam ao seu alcance jurídico, ficando longe da Condescendência Criminosa e mais longe ainda da denúncia caluniosa.

No caso da Sra. Hedi a Subcomissão ignorou toda a prova construída pela defesa, utilizando-se apenas de um trecho descontextualizado de uma entrevista prestada ao jornalista Leandro Staut.

A Subcomissão se acha livre, mas apenas para condenar!

Não importa o que está no processo, pois se bastam!

Seus juízos previamente formulados na pretensão de serem os salvadores da Casa Parlamentar, não permitiram que enxergassem toda a construção probatória racionalmente e legalmente produzida.

As provas da defesa **não** são eivadas por flagrantes preparados ou por recortes e edições de jornais ou reportagens. São provas construídas dentro da lógica do sistema Legal da Prova. São provas robustas construídas sem o receio de mostrar o rosto, de peito aberto.

Provas estas que demonstram, categoricamente, que não há que se falar na cassação do acusado, seja pelo fato de ter demonstrado que não poderia fazer uma denúncia caluniosa, seja pelo fato de ter demonstrado a regularidade da contratação e da prestação de serviços da Sr. Hedi.

E, para o bem da sociedade, o princípio do livre convencimento não existe para poder decidir de qualquer modo, ignorando provas e desconstruindo garantias constitucionais. Decidir é uma questão de princípio. Exige responsabilidade política. Não pode servir de escudo àqueles que da boa prova não provam.

Para justificar a vontade condenatória, apresentam o princípio do livre convencimento com uma roupagem sofista.

Se por medo da mídia distorcem princípios, é pelos princípios mínimos de uma sociedade democrática que a defesa não se entregará ou silenciará diante de qualquer arbitrariedade.

É notável o exercício que faz o Relator para “expressar” seu livre convencimento, ou melhor, sua convicção íntima. De fato, diante do que está nos autos somente um convencimento muito livre e muito íntimo pode conduzir à conclusão a que o Relator e a Subcomissão chegaram.

Nos autos há declaração de fls. 184, o depoimento prestado ao Ministério Público Estadual, de fls. 679-681 e os depoimentos do Senhor Álvaro Ambrós, fls. 399, e do acusado, fls. 203.

Nada serviu ao relator para desmontar o convencimento que, pelo que se viu, somente a “liberdade” o permitiu tecer. Ser livre não é ser arbitrário, e o Relator foi arbitrário, seletivo. Não disse uma linha sequer sobre a prova dos autos, e não o disse porque se o fizesse teria sua “tese” desmontada pelos documentos que tinha em mãos.

VI. DA QUEBRA DE DECORO E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DE MANDATO

A quebra de decoro parlamentar é conduta passível de sanção disciplinar como previsto no art. 55 da Constituição Federal. O sistema legislativo brasileiro se fundamenta no princípio da simetria. O princípio da simetria exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e das Constituições dos Estados da Federação. Assim, no sistema federativo, mesmo presente a possibilidade auto-organização dos Estados, tal capacidade se limita à moldura estabelecida pela Constituição Federal.

No que diz respeito aos processos ético-disciplinares, assim define a Carta Magna:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Ab initio se percebe a impossibilidade de prosseguimento do presente processo ético-disciplinar, uma vez que o Deputado Basegio, como muito claramente definido na delimitação da acusação, encontra-se nessa situação em decorrência de “entrevista concedida à Rádio Gaúcha” e por não ter tomado medidas contra um ex-assessor que teria praticado ilícitos – muito embora os ilícitos só tenham chegado à esfera de conhecimento do processado muito tempo depois.

A manifestação do Deputado, pela palavra, é inapta a violar civil e penalmente as suas prerrogativas e encontra guarida no artigo 53 da Constituição, não podendo, portanto, por si, subsistir o parecer da Subcomissão pela perda de mandato, baseada em entrevista.

Quanto à quebra de decoro – conceito vago e aberto – diante da falta de clareza conceitual, frente à sanção que se descortina, cumpre que seja aplicado restritivamente.

A Constituição prevê como hipótese de perda de mandato a prática de procedimento incompatível com o decoro parlamentar; segundo ela, é incompatível com o decoro parlamentar “além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

Não é objeto da imputação o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas. Cumpre assim, diante da existência de norma complementar, que dá conteúdo, impondo limites ao texto constitucional, verificar como o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, simétrica à Assembleia Legislativa no âmbito federal, disciplina o decoro.

O Regimento Interno, no seu art. 244, assim dispõe:

Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

Portanto, é o Código de Ética da Câmara dos Deputados que disciplina o tema, integrando o Regimento Interno, como preceitua o seu art. 1º e dando conteúdo à norma constitucional.

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo. Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante

E como trata da questão da quebra de decoro e suas sanções o Código de Ética da Câmara dos Deputados?

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º); II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º); III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados; IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18; VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Nenhuma das hipóteses previstas no art. 4º do Código de Ética da Câmara dos Deputados, que preenche a norma constitucional, dando-lhe sentido, é compatível com qualquer das condutas imputadas contra o Deputado Diógenes Basegio.

A imputação aberta, feita na representação do Deputado Marlon Santos, poderia, no máximo, ter adequação, ao inciso III ou IV do art. 3º, do referido diploma que estabelecem ser deveres fundamentais do Deputado: *III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo; IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.* Hipóteses que, conforme o art. 5º, X¹, combinado com o art. 14, §1º, prevê a suspensão do exercício do mandato².

Além disso, para a imposição de sanção o art. 10, §1º, do Código de Ética da Câmara dos Deputados prevê que *“na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.”*

Isto posto, é incompatível a aplicação da sanção de perda de mandato eletivo ao Deputado Diógenes Basegio, tendo em vista a inexistência de adequação da conduta a ele atribuída – afirmações que afetam a imagem do poder legislativo, realizadas em uma entrevista – a qualquer procedimento que ofenda o decoro parlamentar. As palavras e opiniões dos deputados são protegidas pela inviolabilidade própria do mandato parlamentar.

16

VII. DA NULIDADE EM RAZÃO DO TOLHIMENTO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Do voto, resumido a não mais que seis páginas, o resto é a transcrição do parecer do Eminentíssimo Procurador da Assembleia Dr. Bolzoni, não é possível aferir qualquer pertinência temática entre a imputação e a conclusão. Sequer um argumento da defesa foi afastado. E isso que o relator deveria trazer consigo a experiência de defensor que, durante a vida profissional, quando passava o tempo inteiro pedindo para os seus clientes aquilo que ora sonega como juiz; e o faz para julgar e condenar.

¹ “X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste código.”

² “Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º.”

A defesa, ao pedir o seu direito de amplo exercício, pauta-se na Constituição e na jurisprudência do Supremo Tribunal federal, que é firme no sentido de que é necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. **No âmbito administrativo deve ser assegurado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.** Precedentes. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 401.472-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9/4/2014) (g.n)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - **A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos procedimentos administrativos, é necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição.** Precedentes. II - Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, quanto à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo ao qual foi submetido o ora agravante, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. III - Agravo regimental improvido.” (ARE 728.143-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 25/6/2013) (g.n)

Portanto, o que vem sendo pedido pelo acusado está em plena harmonia com a jurisprudência do STF. Porém, a prática condenável da arbitrariedade e do abandono da Constituição e das provas para apaixonar-se pela própria tese e pelas manchetes de jornal, tem levado o País à derrocada que em todos os dias presenciamos pelos noticiários.

Ainda, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de nº 14, que assim dispõe:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (Grifou-se)

Ocorre que, ao longo deste processo penalizante, o acusado vem sofrendo com a sonegação de provas (vide caso da RBS que se negou em ofertar a íntegra da reportagem que originou o presente feito) e, ainda, com a utilização, pelos julgadores da Subcomissão, de provas estranhas ao processo.

Ampla Defesa não é apenas permitir que o Dr. Basegio participe do processo, que ele seja ouvido, apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo fundamental para o exercício constitucional da defesa que o acusado tenha acesso à integralidade das provas e, ainda, que suas produções probatórias sejam analisadas por quem decide.

Há, portanto, o ferimento de diversos princípios constitucionais, pois subtraíram da defesa técnica o inteiro acesso das provas e não valoram nenhuma das provas produzidas pelo acusado, num gesto de puro diletantismo político.

Nunca podemos esquecer que se é verdade que este processo não é judicial, mais verdade é que trata-se de um processo jurídico de índole penalizante.

E não se pode esquecer que a mídia que destrói, não reconstrói.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por respeito à história do Parlamento Gaúcho, serão apresentadas estas considerações finais no sentido de deixar cravado nos anais desta Casa Legislativa que, para dar respostas a um jornalista sem cara, pediram a cassação de um Deputado que demonstrou, para quem quisesse ver, que não cometeu um só ato que afrontasse o decoro

Parlamentar. Muitos viram, mas por medo da mídia distorceram princípios e fatos na pretensão de, nos seus juízos tortos de valores, tornarem-se “heróis”. Heróis pra quem?

E num momento como este, histórico para o Rio Grande do Sul, cumpre lembrar o discurso proferido em 05 de outubro de 1988, pelo então Presidente da Constituinte, Ulisses Guimarães:

A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa, ao admitir a reforma. **Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria.**

Quem se predispôs a olhar este processo pode enxergar, claramente, o quanto a Constituição foi afrontada. O então Presidente da Constituinte, Sr. Ulisses Guimarães, não economizava no verbo para definir os que afrontavam a Constituição. E hoje, como os colegas do acusado definem aqueles que afrontam à Constituição, tirando do cidadão o direito constitucional de defesa?

A defesa brigou e vem brigando pela garantia constitucional da ampla defesa, porém, tem recebido apenas recortes de reportagens editadas que só contenta quem está com o juízo de convencimento programado para condenar.

Quem pesquisar nos anais do Parlamento Gaúcho verá:

1. Por que o Deputado Dr. Basegio não denunciou o Sr. Neuromar Gatto?

O Deputado Dr. Basegio é acusado por condescendência criminosa, por alegadamente ter sido omissivo ao não denunciar o Sr. Neuromar Gatto à Polícia, ao Ministério Público e à própria Assembleia.

Na decisão, para caracterizar a condescendência criminosa, a Subcomissão se utilizou de fatos que sequer fazem parte do processo. Fatos estes que, inclusive, o acusado só teve conhecimento a partir das reportagens editadas, sendo-lhe sonogada a integralidade das reportagens.

Para denunciar alguém por crime, necessariamente dever haver provas. O Deputado comprovou, documentalmente, que o seu ex-assessor, Neuromar Gatto, possuía muitas despesas com diárias e com ligações telefônicas, mas tais despesas estavam dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Parlamento Gaúcho, logo, não justificariam qualquer tipo de denúncia criminosa. Porém, justificavam a exoneração, o que foi devidamente feito pelo Deputado.

Assim, a acusação de condescendência criminosa que imputam ao Dr. Basegio não se sustenta, pois não foi omissa e agiu, ao exonerar, no exercício regular de um direito.

E para condenar o Deputado Dr. Basegio, o relator da Subcomissão, Deputado Enio Bacci, resolveu mudar a decisão que havia tomado quando afirmou que o assunto atinente à quilometragem (indenização veicular) não seria utilizado, isto porque o Corregedor e a Procuradoria da Assembleia, como amplamente destacado, não incluíram este tema na acusação. Porém, o relator, de forma arbitrária, resolveu usar o tema da indenização veicular para condenar o Dr. Basegio.

Importante destacar que, como este tema não foi objeto da acusação, o acusado sequer teve a oportunidade de apresentar tecnicamente o seu contraditório, fato este que, até mesmo de ofício, pode ser declarado nulo pelos julgadores.

Reforça-se que estamos diante de um processo disciplinar de índole penalizante. Portanto, ainda que se entenda que o Dr. Basegio foi omissa ao não levar à Polícia, ao Ministério Público ou à Assembleia o fato do Sr. Neromar Gatto ter exorbitado nos gastos com diárias e com ligações telefônicas, deve-se, necessariamente, optar, por força do princípio da proporcionalidade, pela pena mais benéfica ao acusado.

Neste sentido, tem-se a norma específica da Casa Parlamentar que, em seu inciso IV, art. 34, da Resolução 2.514/93, dispõe:

Art. 34. Incluem-se entre os deveres dos Deputados, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Assembleia Legislativa:
(...)
IV – representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento.
(...)

Na sequência, o Código de Ética Parlamentar, em seu §1º, do art. 43, prevê que:

Art. 43 – A censura poderá ser:
I – Verbal, ou
II – Escrita.
§1º A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Assembleia Legislativa, nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do art. 34.

Assim, ainda que se entenda que o Dr. Basegio foi omissa, o que de fato não foi, pois exonerou o Sr. Neuromar Gatto e, com isto, reduziu os gastos da Casa

Legislativa, requer-se, desde já e alternativamente, caso os Senhores Deputados não acolham o pedido de improcedência da representação, a reclassificação da pena para censura verbal ou escrita ou, no máximo, que suspenda o mandato do Sr. Deputado Dr. Basegio, por questão de proporcionalidade constitucional.

2. Por que não há que se falar em falta de decoro Parlamentar na nomeação da funcionária Hedi?

Aqui, a Subcomissão contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

EMENTA: [...] MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. [...] **A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios.** (Pet 2805 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-03 PP-00655)

O STF entende que meras matérias jornalísticas sequer são suficientes para caracterizar indícios, porém, contra o Deputado Dr. Basegio, a Subcomissão de Ética entendeu que notícias editadas se sobrepõem a todas as provas, e servem para caçar um mandato Parlamentar legitimamente conquistado.

O pedido de perda do mandato parlamentar se fundamenta em uma entrevista confusa. Esse é o fundamento da representação e do voto da Subcomissão, o Deputado Basegio deve ser cassado por não ter concedido uma entrevista clara, precisa, capaz de afastar as acusações que contra si pairavam.

Pelo fato de o Deputado Basegio, que se encontrava extremamente pressionado emocionalmente – após uma noite em claro depois de ter assistido sua história como homem público achincalhada em rede nacional e logo depois de saber que o Presidente da Assembleia Legislativa havia concedido entrevistas afirmando que encaminharia representação ao Sr. Corregedor – ter concedido uma entrevista em que não conseguia concluir ideias é que se postulou a perda de mandato.

Não há nada mais que isso. A Sra. Hedi, como demonstrado, trabalhou como assessora. Sua nomeação constou do Diário Oficial, era de conhecimento público e ninguém, absolutamente ninguém, opôs qualquer óbice à sua contratação no período de pouco mais de quatro meses em que foi assessora.

Nas fls. 07-10 dos autos, estão as Certidões do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado, comprovando a contratação da Sra. Hedi Vieira.

Na fl. 184, a Sra. Hedi declara que prestava serviços para o Parlamento Gaúcho. Declaração esta que foi reforçada junto ao Ministério Público Estadual, ver folhas 676-681 dos autos.

Ainda, há nos autos o depoimento do Sr. Álvaro Ambrós, que afirma, fl. 399, que a Sra. Hedi prestava serviços ao Parlamento do Rio Grande do Sul, inclusive destacou que participava de reuniões na casa da Sra. Hedi.

Há também o depoimento do acusado, Dr. Basegio, fls. 203, em que afirma que a Sra. Hedi era sua assessora.

Todas essas provas foram preteridas por um juízo de convencimento que se utilizou de notícias editadas e descontextualizadas.

Do acusado, sonegou-se o direito de ter acesso a integralidade das provas, num ato de afronta à Constituição.

Os elevados valores da tradição gaúcha, destacados no Preâmbulo da Constituição do Estado, não poderão permitir que um Deputado seja cassado sem nunca ter patrocinado qualquer pleito ilícito ou imoral, pois tem-se aqui um processo que se caracteriza por suas diversas nulidades.

22

IX. DO PEDIDO

Em face do exposto, POSTULA seja desacolhida a recomendação pela perda de mandato, a partir do que dispõe o art. 53 da Constituição Federal que garante a imunidade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, devendo ser arquivada a representação, a fim de que não se viole a norma constitucional.

Em não acolhida a primeira postulação, é imperioso ratificar que por qualquer ângulo que se analise a decisão que indica a cassação do mandato do Deputado Dr. Basegio, facilmente se percebe que a mesma tolheu do acusado o seu direito Constitucional de ampla defesa e a necessária correlação entre acusação e decisão:

- a) Por não ter possibilitado a íntegra das reportagens;
- b) Por ter “fundamentado” a decisão num ponto que não foi objeto da acusação (indenizações veicular), e, por não ser objeto da acusação, sequer pode o acusado apresentar defesa técnica;

Além disso, está claro nos autos que a decisão da Subcomissão não analisou nenhuma das provas produzidas pelo acusado e, para indicar a cassação, contentou-se com a edição de reportagens descontextualizadas e com fatos que não compuseram a representação, bem como não fundamentou o voto, violando a necessidade constitucional de fundamentação das decisões, motivo pelo qual requer-se que seja declarada a total improcedência da representação.

Por fim, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, requerer-se, alternativamente, com base no princípio da proporcionalidade e nos arts. 3º, III e IV, 4º, 5º inciso X e 14, §1º, do Código de Ética da Câmara dos Deputados, diante de sua complementariedade ao art. 55, §1º, da Constituição Federal, e da especificidade, que seja reclassificado o pedido feito na representação, para condenar o acusado em uma das penas de Censura previstas no art. 43 do Código de Ética Parlamentar ou, em último caso, e por força do princípio constitucional da proporcionalidade, seja suspenso temporariamente o exercício do mandato do acusado.

Pede deferimento,

Porto Alegre, RS, 25 de agosto de 2015.

Ricardo Giuliani Neto
OAB/RS 30.517

Felipe Cardoso Moreira de Oliveira
OAB/RS 37.863